



PROCESSO TC-01133/08

Poder Executivo Estadual. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB. Decisão no Acórdão AC2 TC nº 861/2009. Regularidade da Concorrência nº 02/08. Determinação de verificação de conclusão da obra. Decurso de mais de uma década. Medida prejudicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 1948/22

RELATÓRIO:

O presente feito originou-se do processo de fiscalização da edificação do Museu de Arte Assis Chateaubriand – MAAC, em Campina Grande. A obra foi precedida pela realização da Concorrência nº 02/08 e do Contrato nº PJU 58/2006, que recebeu dez aditamentos entre 24/04/2008 e 31/01/2011. O ordenamento da despesa coube à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB, com previsão contratual de desembolso no valor de R\$ 637.288,32.

Ao examinar a regularidade do processo licitatório, a Segunda Câmara desta Corte de Contas pronunciou-se por meio do Acórdão AC2 TC nº 861/2009 (fls. 1617), julgado na Sessão 2489, em 28/04/2009, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 02/08, do tipo de menor preço, seguida do Contrato PJU-Nº 58/08 e seus termos aditivos, com retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

À decisão do Órgão Fracionário seguiram-se quatro relatórios de complemento de instrução, sendo os três primeiros elaborados ao longo do exercício de 2011 (17/05, 22/08 e 21/10) e o último em 20/04/2022, 10 anos e meio após a derradeira peça complementar. Também compuseram os autos três relatórios de análise de defesa, dois deles elaborados em 2011 (09/02 e 16/08) e um em 2014 (17/10), donde se extrai uma hipótese para uma tramitação tão longa.

É na indigitada análise que vemos as alegações do então Superintendente, senhor Ricardo Barbosa, cientificando o TCE-PB da impossibilidade de republicação dos atos administrativos ligados aos aditamentos e reconhecendo um suposto erro material no extrato de uma das publicações oficiais da execução da obra. Ademais, assegura que o Museu foi entregue à população campinense e que não houve qualquer mácula a tisonar o processo administrativo que lhe antecedeu.

Na última intervenção, feita em abril do corrente ano (fls. 1926/1930), esse foi o posicionamento da Unidade de Instrução:

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz. [...]

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado.



O relator incluiu o feito na presente sessão ordinária.

VOTO DO RELATOR

Desde a primeira complementação de instrução, o posicionamento da Auditoria chancelava a regularidade da obra, muito embora asseverasse que faltavam etapas para sacramentar a conclusão. E o-lha que estamos a falar numa construção concebida no ano de 2007, cuja fase administrativa começou em 2008. A competência para execução, que começou vinculada à SUPLAN/PB, já em 22 de dezembro de 2008 foi transferida para a Universidade Estadual da Paraíba, conforme Termo Aditivo nº. 04, às fls. 1.600/1.601.

Conforme quadro a seguir, extraído do último posicionamento da Auditoria (fls. 1928), foram dez os aditamentos contratuais, a saber:

Empresa contratada: Engemat – Engenharia de Materiais Ltda.	CNPJ: 41.157.967/0001-69
Objeto: Construção do Museu de Artes Assis Chateaubriand no município de Campina Grande.	
Vigência: 720 dias a partir da Ordem de Serviços	
Aditivo nº: 1	Data: 24/4/2008
Objeto: Modificar o valor contratual para R\$ 10.120.145,60	
Aditivo nº: 2	Data: 24/4/2008
Objeto: Alterar quantitativos e incluir serviços, acrescentando ao valor do contrato a importância de R\$ 575.950,83	
Aditivo nº: 3	Data: 24/4/2008
Objeto: Alterar quantitativos e incluir serviços, acrescentando ao valor do contrato a importância de R\$ 50.014,89	
Aditivo nº: 4	Data: 24/4/2008
Objeto: Transferência de responsabilidade pela execução das obras para a UEPB	
Aditivo nº: 5	Data: 24/4/2008
Objeto: Remanejamento de itens sem modificação do valor contratado	
Aditivo nº: 6	Data: 3/4/2010
Objeto: Alterar quantitativos e incluir serviços, acrescentando ao valor do contrato a importância de R\$ 1.801.712,90, totalizando o montante de R\$ 12.547.824,22	
Aditivo nº: 7	Data: 3/4/2010
Objeto: Remanejamento de itens sem modificação do valor contratado	
Aditivo nº: 8	Data: 1/9/2010
Objeto: Alterar vigência.	
Aditivo nº: 9	Data: 1/12/2010
Objeto: Alterar vigência.	
Aditivo nº: 10	Data: 31/1/2011
Objeto: Alterar vigência.	

Justamente por conta de breves lacunas relacionadas ao último termo aditivo, a determinação constante no Acórdão AC2 TC nº 861/2009 – que, frise-se, julgou regulares tanto o procedimento licitatório de concorrência quanto os contratos e aditivos dele decorrentes – não foi verificada. E, com base nesse hiato, mais de uma década se passou sem que houvesse uma manifestação definitiva de um Órgão Colegiado.

Em respeito ao primado constitucional da celeridade processual, serei breve. Para além do indigitado acórdão, todas as manifestações da Auditoria supervenientes são indicativas da regularidade da obra. Destaco algumas:

De acordo com o levantamento realizado por esta auditoria, cerca de 90% (noventa por cento) dos serviços já foram realizados e pagos, nos quais não foi possível constatar irregularidades em sua execução (Relatório de complemento de instrução, Item 1, 22/10/2010).

Analisando a defesa e reanalisando os autos, esta Auditoria acata as alegações expostas pelo defêdente, tendo em vista que não foi vislumbrado na incorreção apontada no Termo Aditivo nº 10, nem



prejuízo ao erário (Relatório de análise de defesa, Item 21, 17/10/2014).

*Ora, se não houve qualquer indicio de malversação de recursos público, se a obra foi executada de acordo com o projeto e entregue à população há uma década, se a Órgão Técnico assegurou a inviabilidade de se analisar a exatidão de boletins de medição de 2008 e verificar sua fidedignidade com a execução de uma obra entregue em 2010, não há medida a ser tomada senão o arquivamento do presente feito, repisando que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a regularidade da licitação e de seus contratos e aditivos. **É como voto.***

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 01133/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO